



C0073047A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2019

(Do Sr. Felício Laterça)

Acrescenta os arts. 233-A e 223-B à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de trabalho e a nota contratual para a contratação de músico e o pagamento do couvert artístico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7931/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 233-A. É obrigatória a assinatura de contrato de trabalho ou de nota contratual para a contratação de músico, que constituirão documento comprobatório de rendimentos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A nota contratual será obrigatória para a prestação de serviço eventual ou para a substituição de músico, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a contratação desse profissional nos 60 (sessenta) dias subsequentes pelo mesmo empregador, salvo se por outra forma contratual.”

“Art. 223-B. Os estabelecimentos que cobrarem do consumidor um valor fixo decorrente de apresentação musical realizada ao vivo repassarão aos músicos, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor cobrado a título de “couvert” artístico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, editada pelo Ministério do Trabalho, representou um dos principais avanços obtidos pela categoria dos músicos, no sentido de tirar esses profissionais da informalidade.

Essa portaria aprovou os modelos de contrato de trabalho e de nota contratual para a contratação dos músicos profissionais, diminuindo sensivelmente os problemas verificados pela categoria, uma das mais aviltadas em seu dia a dia.

Ocorre que, atualmente, vemos um ataque sistemático à categoria, com uma tentativa de desconstituir as conquistas alcançadas.

Nesse contexto, estou apresentando o presente projeto de lei visando incorporar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a previsão do contrato de trabalho e da nota contratual para os músicos e fazendo constar expressamente em lei que essa matéria será objeto de regulamento.

Ressalte-se que essa mesma medida já consta da legislação que regula a profissão dos artistas em geral (Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978). A ideia, portanto, é equiparar os músicos aos demais artistas.

A proposta também trata da fixação do valor mínimo a ser repassado ao músico, quando o estabelecimento cobrar pela apresentação ao vivo, o

denominado *couvert* artístico.

Muitas vezes o valor é cobrado, mas é feito um repasse irrisório ao músico. Com esse dispositivo, estabelece-se que, pelo menos, setenta por cento desse valor deve ser repassado ao músico, nada impedindo que ao profissional seja repassado o valor integral.

Ao definir uma percentagem mínima do *couvert* que deve ser repassada ao músico, e não o valor integral, a proposta visa garantir ao empregador uma compensação pelos custos por ele assumidos na apresentação artística, tais como a disponibilidade do espaço e os gastos com energia, entre outros.

Assim, a expectativa com a proposta que ora submeto a esta Casa é valorizar o trabalho dos músicos que se dedicam exaustivamente e exclusivamente à sua profissão. A maioria dos profissionais precisa ensaiar vários dias na semana, passando horas incontáveis em aeroportos ou rodoviárias, viajando milhares de quilômetros, trabalhando até altas horas da madrugada. Tudo isso com o objetivo de apresentar sua arte e dela sobreviver, sem, contudo, ter o devido reconhecimento de seus direitos.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

FELÍCIO LATERÇA
Deputado Federal– PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção III Dos Músicos Profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será pago um acréscimo de 25% sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Seção IV Dos Operadores Cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de 6 (seis) horas diárias, assim distribuídas: ([“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944](#))

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea “b” deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea “a”, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias. ([Vide art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988](#))

PORTARIA N° 656, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos

de diversões, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, no Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, na Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960 e na Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de Instrumentos Contratuais, denominados Contrato de Trabalho por prazo determinado ou indeterminado (anexo I) e Nota Contratual para substituição ou para prestação de serviço characteristicamente eventual (anexo II) de músicos, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, que serão obrigatórios na contratação desses profissionais.

Art. 2º O Contrato de Trabalho e a Nota Contratual deverão ser devidamente preenchidos na forma contida nos anexos I e II desta Portaria, conforme o caso, e constituirão documento comprobatório de rendimentos do músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões contratado.

.....
.....
LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta Lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO